



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 4/2020

PROCESSO nº: 71000.053335/2019-97

DATA DA SESSÃO: 29/06/2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara/1ª instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATORA: Cristiane Caldas Pereira

MEMBROS: Pedro Alberto Campbell Alquéres e João Antônio de Albuquerque e Souza

MODALIDADE: Voleibol

DENUNCIADOS: [...] e [...]

SUBSTÂNCIA/CLASSIFICAÇÃO: **Isometepteno**/estimulantes (S6b) - Especificada

EMENTA: PRESENÇA DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA ESPECIFICADA. ISOMETEPTENO/ESTIMULANTES (S6b). COLETA FEITA EM COMPETIÇÃO. NEGLIGÊNCIA LEVE. PROVA CABAL SOBRE A VIA DE ACESSO POR TOMA DE REMÉDIO PARA DOR DE CABEÇA, SEDAMED, FORNECIDO POR FISIOTERAPEUTA DA COMPETIÇÃO. NÃO INTENCIONAL. ATLETA COM ADVERTÊNCIA E NENHUM PERÍODO DE SUSPENSÃO, APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º C/C 93, II E 101, I. FISIOTERAPEUTA INOCENTE, POR NÃO EXISTIR A VIOLAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO, POR CULPA OU NEGLIGÊNCIA, ART. 16, TODOS DO CBA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores e Auditora da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir a Atleta [...], com advertência, sem nenhum período de suspensão, com base nos Artigos 9º c/c 93, II 101, I, todos do Código Brasileiro Antidopagem, CBA, pela Violação de Presença da substância especificada **Isometepteno/estimulantes (S6b)**, na amostra de urina coletada em exame realizado Em Competição, dia 23/08/2019, [...], em Brasília, DF, com todas as consequências resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações da partida, prevista no art. 91, CBA. Também POR UNANIMIDADE de votos, inocentar o fisioterapeuta [...], da acusação de Violação de Administração, prevista no art. 16, do CBA, por não existir na sua forma culposa.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Assinado eletronicamente

Cristiane Caldas Pereira

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia contra a atleta [...], por **Presença de Substância Proibida** e o fisioterapeuta [...] por **Administração**.

No dia 23/08/2019, a ABCD realizou exame de controle de dopagem na Competição [...] que ocorreu em Brasília/DF, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado na atleta [...] revelou a presença da substância **Isometepteno**, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD.

A Substância Isometepteno é considerada Substância Especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial, integrante da Classe de **Estimulantes** (S6b). É substância proibida em competição.

A defesa da atleta alega que a substância Isometepteno entrou em seu organismo por meio do medicamento "SEDAMED", que lhe foi oferecido pelo fisioterapeuta [...], contratado pela organização da competição, sendo que ingeriu o medicamento devido a fortes dores de cabeça, que sentiu um pouco antes de participar de uma partida. Pede pelo reconhecimento de Culpa e Negligência, sem intencionalidade, com aplicação de sanção mínima.

A defesa do fisioterapeuta alega que ele não administrou, apenas entregou a cápsula solicitada pela atleta. Que não pode receitar medicamentos, por limitação da própria profissão, sendo que toda responsabilidade é da atleta em verificar o que toma, e não dele. Pede que seja aplicada a sanção mínima, atenuantes, reduções e substituições que existirem, sem indicar algum, ou seja, elaborou pedido genérico de defesa.

Foram apresentadas pela defesa da atleta, pela ABCD e pela Procuradoria provas a serem apreciadas.

A secretaria desse E. Tribunal pela Presidência desta Corte, informou a realização de sorteio a designação desta Auditora para a relatoria do caso.

É o necessário a descrever.

VOTOS

DAS PRELIMINARES

O quórum para a existência de sessão de audiência de instrução e julgamento foi respeitado, em conformidade com a legislação antidopagem.

PRIMEIRA PRELIMINAR

Levantada pela Defesa da Denunciada, em 28/11/2019 questão preliminar tendo por base a oferta de proposta de acordo da ABCD, assim o Despacho da Presidente do TJD-AD, sobre a não aplicação de Suspensão Preventiva, corroboradas por apresentação de duas provas, a caracterizar transparência e cooperação dispensada ao caso, pugnou pela rejeição da Denúncia pela Procuradoria.

A Douta Procuradoria se manifestou nos Autos, em 17/03/2020, a reiterar todos os termos da Denúncia, requerendo ser encaminhado o processo para julgamento para, ao final, a seja julgada procedente.

SEGUNDA PRELIMINAR

Preliminar levantada pelos Auditores sobre a Denúncia pedir aplicação da sanção prevista no **art. 93, I, a**, eis que a substância encontrada no organismo da atleta é classificada como Especificada, sendo que a alínea a, do inciso I do art. 93 é de aplicação em casos de Presença de Substância Não Especificada.

Promotoria se pronunciou com pedido de retificação por erro formal de digitação, sendo o correto pedido de sanção para o caso ora apreciado é o previsto no art. 93, II.

A defesa da atleta, assim como a defesa do fisioterapeuta não levantaram arguição de prejuízo com a retificação.

Auditora Cristiane Caldas Pereira - Relatora

DO MÉRITO

As minhas observações jurídicas iniciais referem-se à análise da lei pertinente, ou seja, o CBA e segundo a Denúncia da Douta Procuradoria, seus arts. 9º c/c 93, II e 16 c/c 97.

O que diz no art. 9º pertinente ao caso ora apreciado é:

1º) que pode ser violação a presença de Isometepteno na Amostra da Denunciada (art. 9º, *caput*);

2º) existe o Princípio da Responsabilidade Estrita da Denunciada, portanto não é necessário que ela tivesse consciência do uso para que se estabeleça a violação (art. 9º, § 1º);

3º) é prova suficiente a presença da Substância Proibida na Amostra A, eis que a Denunciada renunciou à análise da Amostra B (art. 9º, § 2º, I);
4º) não é importante para determinação da violação a quantidade da Substância Proibida na Amostra da Denunciada (art. 9º, § 4º).

O que diz no art. 93 pertinente ao caso ora apreciado é:

1º) que o período de Suspensão para essa Violação é passível de aplicação de atenuantes previstas na Seção X (art. 93, *caput*);
2º) que o período de Suspensão será de 4 anos, para a Violação intencional, para a presença da Substância Especificada Isometepteno (art. 93, I, b);
3º) que o período de Suspensão será de 2 anos, para a Violação não intencional, para a presença da Substância Especificada Isometepteno (art. 93, II);
4º) que a intencionalidade também pode ser determinada se os Denunciados desconsideraram um risco significativo (art. 93, II, §1º);
5º) que será considerada como não intencionalidade presumida, caso a Denunciada consumiu o Isometepteno Fora-de-Competição, mesmo tendo sido detectada Em-competição (art. 93, II, § 2º).

Faz-se necessário, então a análise da Seção X pertinente ao caso ora apreciado, vejamos:

1º) que pode ser eliminado o período de Suspensão em caso da Denunciada provar que agiu com ausência de Culpa ou Negligência (art. 100, *caput*), entretanto essa é uma circunstância absolutamente excepcional, onde é obrigatório que Denunciada tenha utilizado de todos os cuidados necessários para evita-la (art. 100, § 2º) e não podendo ter sido Administrado o Isometepteno por seu médico pessoal (art. 100, § 2º, II);
2º) que poderá haver redução da sanção no caso de consumo de Isometepteno, já que é classificada como uma Substância Especificada, caso a Denunciada prove a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas (art. 101, *caput*);
3º) que, nesse caso, dependendo do grau de culpa da Denunciada, a sanção poderá ser reduzida no mínimo, para uma advertência e nenhum período de suspensão e, no máximo, dois anos de suspensão (art. 101, I).

Nas definições do CBA, consideradas como parte integrante do Código, por força do seu art. 186, temos que é pressuposto elementar da Ausência de Culpa ou Negligência, sendo Significativas ou não, que a Denunciada prove como o Isometepteno entrou em seu organismo, de forma cabal, espantando, dessa forma a prerrogativa de um justo equilíbrio de probabilidades previsto no art. 19, § 3º, do CBA.

O que diz no art. 16 pertinente ao caso ora apreciado é que pode ser caracterizada como Violação de Administração o fato do segundo Denunciado que forneceu à Atleta o Isometepteno Em-Competição.

Nas definições do CBA temos que Administração é a provisão, fornecimento, supervisão, facilitação ou outra forma de participação do uso de Substância Proibida, portanto em nada pesa, na violação antidopagem, se o Denunciado entregou ou recebeu o SEDAMED. Diz também, que não caracteriza Violação das regras Antidopagem de Administração a ação de boa fé dos profissionais de saúde envolvendo o uso com fins terapêuticos genuínos.

Como pode-se perceber, o Direito Desportivo Antidopagem tem seus conceitos próprios, como da própria Administração de Substância, enquanto para outro ramo do Direito, por exemplo, em uma ação junto ao Conselho de Ética profissional seria de fundamental importância a determinação se a medicação foi receitada ou não pelo fisioterapeuta, eis que lhe é vedado tal prática, aqui mostra-se irrelevante tal preocupação, sendo a pedra angular na determinação da dopagem somente a intencionalidade do fisioterapeuta que forneceu a Substância.

Seguindo, o que diz no art. 97 pertinente ao caso ora apreciado é:

1º) que o período de Suspensão pela Violação de Administração é de no mínimo 4 e, no máximo, 30 anos, a depender da gravidade da Violação, ou seja, não existe a possibilidade de aplicação dos atenuantes previstos na Seção X (art. 97, *caput*) e

2º) que deve ser reportado ao Conselho Regional de Fisioterapia, o caso de condenação do Denunciado (art. 97, § 3º).

Temos ainda o Comentário do Código Mundial Antidopagem referente à aplicação da redução prevista no art. 10.5.2 (correspondente do art. 102 do CBA, que diz sobre atenuantes nos casos que envolvem, por exemplo, Substância não especificada), que diz expressamente que “Artigo 10.5.2 pode ser aplicado a qualquer violação de regra antidopagem, exceto aos Artigos onde a intenção é um elemento da violação de regra antidopagem (por exemplo, Artigo 2.5, 2.7, 2.8 ou 2.9) (...)” tradução livre.

O art. 2.8 do CMA é correspondente ao art. 16, do CBA.

Os comentários do CMA devem ser utilizados para interpretar o CBA, por força do seu art. 180, parágrafo único.

Logo, não tem lógica jurídica em se falar em Administração por negligência ou culpa, sendo que a intencionalidade é elemento fundamental para a existência dessa Violação de regra antidopagem, assim como nas Violações de Fraude, Tráfico e Cumplicidade. Não significa que tais atos não constituam outras violações dentro do próprio CBA ou mesmo nos outros ramos do Direito, como no Civil, em ações de indenização ou ação administrativa nos Conselhos profissionais.

Tal postura legal é condizente às diretrizes de ação empenhada pela WADA, eis que há tempos já deixa claro, que a meta a ser alcançada nos Controles e, conseqüentemente, nos Julgamentos não é a conhecida dopagem involuntária ou acidental. Vários atos sem a intenção da trapaça na busca de vantagens, característica da dopagem, não devem ser penalizados. Pelo menos não com o mesmo rigor. Definitivamente, a dopagem involuntária ou acidental não deve ser o foco dos juristas, e sim dos educadores, portanto quando tais casos chegam às portas deste Tribunal, acredito que a lei deva ser aplicada no seu sentido educativo e não sancionador.

Portanto, tendo já determinadas as premissas, passo agora para a análise das provas e alegações apresentadas, com os seguintes enfoques: respostas aos requisitos impostos pela própria previsão de Violação de Presença de Substância Proibida, na Amostra da Denunciada; se foi intencional ou não; se sim, qual o grau de culpa ou negligência, para

somente após analisar se houve a Violação por Administração do Denunciado, já que a intencionalidade é essencial para a determinação da ocorrência ou não dessa Violação.

Vamos às perguntas:

1. houve a infração base da Denúncia, ou seja, Violação da Presença de Substância Proibida na Amostra da atleta [...]?

Resposta: sim. Fato incontroverso, eis que na Amostra A foi detectada a presença de Isometepteno, considerada Especificada, inserida na categoria S6b, de consumo proibido Em-Competição, sendo que a Denunciada renunciou à abertura da Amostra B.

Para a determinação da ocorrência da Violação de Presença não é necessária a análise se a Denunciada tinha consciência ou não do consumo, conforme o Princípio da Responsabilidade Estrita, assim como também não é relevante a quantidade de Isometepteno encontrada no organismo da Denunciada ou mesmo se foi consumida Em-Competição ou não.

2. houve consumo intencional do Isometepteno pela Denunciada?

Eis a resposta a ser perseguida, pois como divisor de águas, determinará todo o desenrolar da sanção aplicável e se houve ou não a Violação de Administração do Denunciado. Portanto, minha análise será canalizada nessa resposta, deixado ao lado as provas e alegações que não lhe são pertinentes. Vejamos:

1. Diz a Defesa da Denunciada que durante o aquecimento, na arena de vôlei, no dia 22/08/2019, ou seja, o dia anterior da coleta, a Denunciada se preparando para começar a competir, amargurava uma forte cefaleia, por isso procurou ajuda no setor médico da competição, sendo atendida pelo fisioterapeuta [...]. Alegação confirmada em Declaração escrita do Sr.[...], datada de 17/10/2019. Também confirmada no áudio inserto aos Autos e na Defesa escrita do Sr. [...], datada de 24/12/2019. Em depoimento Pessoal na audiência de 29/06/2020, fisioterapeuta [...] confirmou a versão;
2. Diz a Defesa da Denunciada que o fisioterapeuta [...] lhe entregou em mãos uma cápsula de remédio para dor de cabeça. Alegação confirmada em Declaração escrita do Sr. [...], datada de 17/10/2019. Em depoimento Pessoal na audiência de 29/06/2020, fisioterapeuta [...] confirmou a versão. Em depoimento Pessoal na audiência de 29/06/2020, a atleta [...] respondendo pergunta da Auditora Cristiane, disse que a aparência da cápsula lembra o confeito de chocolate M&M;
3. Diz a Defesa da Denunciada que na iminência do início da competição, ela ingeriu rapidamente a cápsula e retornou imediatamente para a arena esportiva. Alegação confirmada em Declaração escrita do Sr. [...], datada de 17/10/2019;
4. Diz a Defesa da Denunciada que, devido a sua falta de maturidade, por contar com 20 anos de idade, sequer procurou saber o nome do remédio, confiando inteiramente no fato de ter sido fornecida por profissional da própria organização da competição. Alegação enfraquecida no seu teor, eis que em rápida pesquisa na *internet*, encontra-se a Denunciada com vasta experiência como atleta. Além de ter recebido Bolsa Atleta, em 2015, 2017 e 2018;
5. Diz a Defesa da Denunciada que após ser notificada da presença de Isometepteno no seu organismo, procurou o fisioterapeuta [...], que informou que lhe havia dado

- o medicamento SEDAMED, do grupo CIMED, patrocinadora da competição. Alegação confirmada em Declaração escrita do Sr. [...], datada de 17/10/2019;
6. Diz a Defesa da Denunciada que, somente nesse momento descobriu que na composição do medicamento SEDAMED havia dipirona mono-hidratada + mucato de Isometepteno + cafeína. Alegação confirmada pela bula da medicação, também pelo laudo do LBCD, atestando ser possível formular a hipótese da presença de cafeína e do metabólito da dipirona na Amostra da Denunciada, embora não se possa afirmar, sem equívocos, devido a necessária análise de variáveis não disponibilizadas ao laboratório, como a dieta da atleta, peso corpóreo etc.;
 7. A ABCD enfatiza em seu Relatório Final que a Denunciada não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso do Isometepteno. Fato também colocado em destaque na Denúncia;
 8. A ABCD conta em seu Relatório Final, que a concentração estimada de Isometepteno na Amostra da Denunciada é de 707,5 ng/mL. Em laudo do LBCD, de 18/05/2020, consta que existe a possibilidade de que tal concentração corresponda a toma de uma cápsula do medicamento SEDAMED, no dia anterior à coleta, sendo que a certeza somente com maiores informações a respeito da toma, como horários exatos, massa corpórea etc.;
 9. Consta na Denúncia que houve negligência, sobretudo por não ter consultado a bula do medicamento SEDAMED, eis que tem em destaque o aviso que pode causar dopagem;
 10. A defesa do segundo Denunciado afirma que, ao ser procurado pela atleta a reclamar de cefaleia, ele indicou a sala ao lado como departamento médico, responsável pelos remédios, sendo que espontaneamente a acompanhou e chegando lá, evitou que fosse disponibilizado a medicação Neosaldina, por saber que seu consumo representava perigo de dopagem involuntária. Em depoimento Pessoal na audiência de 29/06/2020, a atleta [...] disse não se lembrar do oferecimento da Neosaldina pelo departamento médico, mas não descartou ser possível a ocorrência, eis que não estava prestando muita atenção, devido à dor de cabeça e a preocupação com a iminência da partida. Na mesma audiência o fisioterapeuta [...] disse que foi ao guinche pegar o remédio, enquanto a atleta ficou um pouco atrás, sem participar diretamente da conversa, que por esse motivo pode ser que ela não tenha visto a oferta da Neosaldina;
 11. A defesa do segundo Denunciado diz que, por insistência da atleta, ele pegou em suas coisas, no *kit* fornecido pela empresa patrocinadora CIMED, o remédio SEDAMED;
 12. A defesa do segundo Denunciado ressalta que a responsabilidade de verificar a bula é da atleta, já que sendo fisioterapeuta, não pode receitar medicamentos;
 13. A defesa do segundo Denunciado insiste que ele, por ser fisioterapeuta não seja responsabilizado pelo que atletas tomam, sendo que apenas entregou algo que ela requereu;
 14. A defesa do segundo Denunciado diz que o médico não estava no local do atendimento, sendo que a atleta não quis esperá-lo para se consultar;
 15. A defesa do segundo Denunciado é categórica em afirmar que agiu de boa-fé, sem intenção de dopagem da atleta ou de prejudicá-la de alguma forma, tanto que a protegeu de tomar Neosaldina;
 16. Em depoimento Pessoal na audiência de 29/06/2020, tanto o fisioterapeuta [...], quanto a atleta [...] disseram que já se conheciam de outras competições, mas que não mantinham relações profissionais ou de amizade ou inimizade fora das

competições, sendo que o fisioterapeuta não faz parte da equipe de apoio direto à atleta somente como suporte da organização da competição.

Fim da análise de provas e alegações.

No que pese as duas provas laboratoriais não tenham sido taxativas na confirmação dos dados, as considero fortes indicadores sobre o ocorrido, já que puderam determinar a possibilidade de toma do SEDAMED no dia anterior, eis que analisando o conjunto probatório não encontrei sequer uma prova, alegação ou forte indício que refutasse a tese. Encontrei sim, somente provas e indícios que a Denunciada não utilizou todos os cuidados necessários para evitar a Dopagem por Isometepteno, assim como provas da negligência profissional apresentada pelo fisioterapeuta.

Com certeza, um fisioterapeuta a receitar uma substância dopante a um atleta, sendo com intencionalidade ou não, constitui uma infração a ser punida por algum ramo do Direito, quiçá o Civil, por ação de indenização, ou Administrativo, no Conselho de Ética profissional, mas não necessariamente pelo Direito Desportivo Antidopagem, já que a intencionalidade é fundamento da própria existência da violação.

Portanto, diante da análise minuciosa das alegações e provas apresentadas, posso afirmar que:

- A. Considero que restou provado, de forma cabal, que Isometepteno entrou no organismo da Denunciada pela toma uma cápsula do medicamento SEDAMED, eis não haver nenhuma prova ou alegação ao contrário, que permita fazer um balanço de probidades, ou seja, não há de se falar em balanço, com pesos somente em um lado da balança. Quais sejam: alegação da própria Denunciada; confirmação pelo fisioterapeuta [...], inclusive informando que a sua origem foi um *kit* recebido do patrocinador do evento; bula da medicação, que constam dipirona, Isometepteno e cafeína na sua composição; laudo do LBCD atestando a possibilidade da presença todas essas substâncias na Amostra do Denunciada e, enfim o reconhecimento do formato exato da cápsula do remédio SADAMED pela atleta, quando questionada em audiência, como sendo parecida com uma bala M&M, eis que a Auditora Cristiane comprou em farmácia comum uma caixa desse medicamento e a sua cápsula tem exatamente esse formato;
- B. A Denunciada tomou apenas uma cápsula do medicamento SEDAMED no dia anterior à coleta, eis que segundo laudo do LBCD a concentração estimada de Isometepteno na Amostra da Denunciada de 707,5 ng/mL é condizente com a alegação;
- C. Não se trata de caso de não intencionalidade presumida, previsto no art. 93, II, § 2º, eis que a Denunciada consumiu o Isometepteno no momento do aquecimento, considerado como período Em-Competição, assim determinado nas Definições do CBA como doze horas antes de uma Competição, no caso o [...], etapa Brasília/DF;

- D. Descarto a intencionalidade por desconsideração do risco, previsto no art. 93, § 1º, segunda parte, eis que os dois Denunciados acreditaram não estar correndo risco de dopagem, sendo que primeiramente, foi impedido o consumo da medicação Neosaldina, por saber do perigo. Portanto, creio que de fato os Denunciados desconheciam e acreditavam se tratar de medicação segura, destinada ao tratamento corriqueiro de cefaleia, no que pese não tenham consultado a bula;
- E. A Denunciada agiu com bom grau de cuidados, eis que procurou o departamento médico da Competição e consumiu o que o fisioterapeuta experiente, contratado pela organização da Competição lhe indicou, acrescido ao fato de contar com a imaturidade natural de uma pessoa com 20 anos de idade, entretanto não pode ser enquadrada na circunstância excepcional, prevista no art. 100, § 2º, pois não procurou saber qual remédio estava a tomar, não leu a bula, que além do Isometepteno expresso na composição, tem aviso em destaque sobre *doping*, não relacionou o Isometepteno ou remédio de dor de cabeça no Formulário de Controle, além de não se tratar de atleta inexperiente, mesmo contando com 20 anos de idade;
- F. Que o Sr. [...], fisioterapeuta agiu com extrema incompetência, imperícia, negligência e, possivelmente com ilegalidade no exercício de sua profissão, eis que não podendo receitar medicamentos, mesmo assim forneceu comprimido à atleta, e com extremo desleixo não procurou ler a bula, assim corroborou expressivamente com a violação da atleta;
- G. Que o Sr. [...], fisioterapeuta não teve a intenção de dopagem, eis que não conhecia a Atleta, não era sua paciente, assim como não fazia parte de seu Pessoal de Apoio, apenas era prestador de serviço da Competição, e que chegou a impedir o consumo de Neosaldina e, ainda, sendo caracterizado como um profissional de saúde, fisioterapeuta, indicou uma medicação com fins terapêuticos genuínos, qual seja, remédio para dor de cabeça.

DISPOSITIVO

Decido que a atleta [...] cometeu a Violação da Presença de Substância Proibida Especificada, Isometepteno, Em-Competição, prevista no art. 9º, sem intencionalidade, com sanção de 2 (dois) anos de Suspensão, com aplicação do art. 93, II. Por de se tratar de Substância Especificada, e agiu com Ausência de Culpa ou Negligência significativas, sendo considerado o grau de Culpa baixo, por ter confiado em profissional da área médica contratado pela própria Competição, aplico a redução para advertência e nenhum período de suspensão. Aplica-se ainda a desqualificação automática dos resultados obtidos na partida do dia 23/08/2019, da Competição [...], em Brasília, com as consequências previstas no art. 91, incluindo anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações individuais decorrentes daquela partida.

Decido que o Sr. [...], fisioterapeuta, inocente da acusação de Violação da Regra Antidopagem da Administração, por não existir a sua possibilidade por Culpa e Negligência.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor Pedro Alberto Campbell Alquéres

Com a relatora

O Senhor Auditor João Antônio de Albuquerque e Souza

Com a relatora

DECISÃO

Que a atleta [...] cometeu a Violação da Presença de Substância Proibida Especificada, Isometepteno, Em-Competição, prevista no art. 9º, sem intencionalidade, com sanção de 2 (dois) anos de Suspensão, com aplicação do art. 93, II. Por de se tratar de Substância Especificada, e agiu com Ausência de Culpa ou Negligência significativas, sendo considerado o grau de Culpa baixo, por ter confiado em profissional da área médica contratado pela própria Competição, aplico a redução para advertência e nenhum período de suspensão. Aplica-se ainda a desqualificação automática dos resultados obtidos na partida do dia 23/08/2019, da Competição [...], em Brasília, com as consequências previstas no art. 91, incluindo anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações individuais decorrentes daquela partida.

Que o Sr. [...], fisioterapeuta, inocente da acusação de Violação da Regra Antidopagem da Administração, por não existir a sua possibilidade por Culpa e Negligência.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Caldas Pereira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 07/07/2020, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **8170729** e o código CRC **8F42B329**.
